



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0393.18.001982-9/001      **Númeraço** 0019829-  
**Relator:** Des.(a) Marcos Lincoln  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Marcos Lincoln  
**Data do Julgamento:** 11/09/2019  
**Data da Publicação:** 18/09/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR ANALFABETO SEM AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Consoante precedentes jurisprudenciais, é nula a contratação de empréstimo consignado por analfabeto quando não formalizado por escritura pública ou não contiver assinatura a rogo de procurador regularmente constituído por instrumento público. 2) A efetivação de descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor analfabeto gera danos morais indenizáveis. 3) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0393.18.001982-9/001 - COMARCA DE MANGA - APELANTE(S): BANCO PAN S.A. - APELADO(A)(S): DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO PAN S.A. da sentença de fls. 129/131-v, proferida os autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA" ajuizada por DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, pela qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Manga assim decidiu:

"[...]"

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: (a) declarar a inexistência dos contratos de nº. 305582155-1; (b) condenar a entidade bancária na devolução dos valores indevidamente descontados da aposentadoria da parte autora na forma simples; mediante apresentação de cálculo com correção monetária desde a data dos respectivos descontos mensais (tabela CGJ - MG) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; (c) condenar a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da sentença, com aplicação da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, além da data da sentença, com aplicação da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, além de juros de 1% ao mês a partir da data da ciência



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do ato ilícito, nos termos da legislação vigente.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada à época do pagamento, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil." (sic)

Nas razões recursais (fls.133/142), o réu, em síntese, sustentou que o "Apelado celebrou de fato o contrato de empréstimo (Refinanciamento), registrado sob o número 305582155-1 em 18/03/2015, no valor de R\$ 6.474,12." (sic); que "do valor contratado fora utilizado o montante de R\$ 4.185,65 para quitação do empréstimo ora firmado com o Banco de nº 305582061-1, este não reclamado na presente demanda. Ressalta-se que foi disponibilizado ao cliente o valor de R\$ 2.288,47, este integralmente disponibilizado em favor da parte autora, por ordem de pagamento perante a Caixa Econômica Federal." (sic); que teria adotado todas as cautelas necessárias para evitar possíveis fraudes no momento da contratação; que "tanto a Apelada quanto as testemunhas que assinaram o contrato declararam formal e expressamente que todas as informações do contrato foram lidas em voz alta e que sendo a parte autora questionada quanto à compreensão do contrato, manifestou expressa concordância." (sic); que não haveria irregularidade na contratação; que o fato de o autor ser analfabeto não o impediria de celebrar contrato de empréstimo; que não estariam presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil; que os danos morais não estariam comprovados. Pela eventualidade, pugnou pela redução do valor da indenização.

Contrarrazões às fls.152/159.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Colhe-se dos autos que DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA ajuizou esta "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA" em desfavor do BANCO PAN S.A., alegando que "é aposentado e mora na zona rural da Cidade de Manga/MG. Em janeiro de 2018 o autor, diante da grande quantidade de descontos no pagamento do seu benefício de nº 1551428056, procurou a agência do INSS em sua cidade, e, descobriu que alguns empréstimos haviam sido feitos sem sua autorização..." (sic)

Segundo o autor, após a constatação da fraude, solicitou a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, mas não obteve resposta da instituição financeira.

Diante disso, o autor pleiteou a suspensão dos descontos, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls.43/56, argumentando que teria adotado todas as cautelas necessárias para evitar possíveis fraudes, de modo que os pedidos deveriam ser julgados improcedentes.

Impugnada a contestação, sobreveio a r. sentença pela qual, como relatado, o ilustre Juiz singular julgou procedentes os pedidos da inicial.

Esses são os fatos.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a validade do contrato de empréstimo de nº 305582155-1 celebrado entre as partes.

Pois bem.

Segundo dispõe o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", de modo que, em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, toda e qualquer vítima de evento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danoso é considerada consumidora, gozando das garantias estabelecidas pela legislação especial.

Logo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso.

E, a respeito da responsabilidade dos fornecedores de serviço, dispõe o art.14 do CDC:

"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo restado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifei)

Como se vê, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

só não será responsabilizado pela falha na prestação dos serviços quando comprovar, de maneira suficiente e cabal, que houve culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, sendo que, em certos casos, a jurisprudência inclusive tem admitido o fortuito "externo" e a força maior como causas de excludente de responsabilidade.

No caso em apreço, o autor-apelado é idoso, aposentado, analfabeto e informou que nunca celebrou contrato de empréstimo com o banco, pelo que caberia ao réu-apelante comprovar o contrário, o que, todavia, não ocorreu.

Isso porque, o réu-apelante afirmou na contestação que "não celebra qualquer contrato sem que haja (i) manifestação de vontade do indivíduo, e (ii) apresentação dos seus documentos pessoais originais, tais como: identidade, CPF, comprovante de renda e de residência, tudo isso a fim de evitar qualquer tipo de fraude que possa macular a contratação" e que "tanto a parte autora quanto as testemunhas que assinaram o contrato declararam formal e expressamente que todas as informações do contrato foram lidas em voz alta e que sendo a parte autora questionada quanto à compreensão do contrato, manifestou expressa concordância." (sic, fl. 46)

No entanto, a despeito dessas alegações, o réu-apelante não juntou cópia do referido contrato e tampouco dos documentos pessoais do autor-apelado para comprovar a regularidade do empréstimo.

Não bastasse isso, por ser o autor-apelado analfabeto, a ausência de contrato escrito afronta o disposto no inciso III do art.104 do CC, pelo que, em consequência, deve ser reputado nulo de pleno direito nos termos do art. 166, IV, do citado código.

É que, embora o analfabeto seja plenamente capaz para os atos da vida civil, ele está sujeito a certas formalidades que, de algum modo, restringem a sua capacidade negocial.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por isso, somente por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador a quem haja outorgado poderes por instrumento público, poderá o analfabeto contrair obrigações através de instrumento particular - o que não ocorreu na espécie.

Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"[...]

O analfabeto, como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada 'assinatura a rogo', isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autoriza o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autografa.

Como o analfabeto (ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar) somente poderá participar do instrumento particular mediante procurador, o mandato que a esse outorgar terá de ser lavrado por escritura pública, pois é esta a única forma de praticar declaração negocial válida sem a assinatura autografa da pessoa interessada." (in Comentários ao Novo Código Civil, Volume III, Tomo II, 2ª ed., Saraiva, p. 479-480)

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR ANALFABETO SEM AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS. CONTRATO NULO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS OBEDECIDOS. - É nula a contratação de empréstimo consignado por analfabeto quando não formalizado por escritura pública ou, quando realizado por instrumento particular, não contiver assinatura a rogo de procurador regularmente constituído por instrumento público de mandato. - A efetivação de descontos indevidos em benefício previdenciário do contratante em decorrência de contrato nulo enseja indenização por danos morais. - A fixação do valor do dano moral deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador. - Em razão da fixação do quantum indenizatório em valor inferior aos montantes arbitrados por este Sodalício em situações análogas, torna-se incabível sua redução. - Quando as cobranças forem tidas como indevidas, a devolução em dobro somente ocorrerá se restarem comprovados o dolo ou a má-fé por parte do credor. - Em razão da fixação dos honorários sucumbenciais de maneira condizente com o trabalho realizado e com os critérios elencados no § 2º, do art. 85, do CPC/15, não há que se falar em majoração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.077350-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 14/05/2018)

E mais:

EMENTA: APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E DANOS MORAIS - PENSIONISTA DO INSS - CONTRATAÇÃO BANCÁRIA COM ANALFABETO APENAS COM A APOSIÇÃO DA DIGITAL - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Incabível os descontos efetuados por instituição financeira, em detrimento de empréstimo consignado na





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

folha do INSS, se firmado por analfabeto apenas com a aposição da digital. O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído, inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao art. 182, do Código Civil, pelo qual anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. [...]”(TJMG - Apelação Cível 1.0394.13.002616-1/001, Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2016, publicação da súmula em 29/04/2016).

E ainda:

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA COM ANÁLFABETO APENAS COM A APOSIÇÃO DA DIGITAL. INVALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de empréstimo consignado na folha do INSS firmado por analfabeto apenas com a aposição da digital. O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído. (TJMG; Processo nº 1.0043.09.019253-5/001(1) Relator: Des. PEDRO BERNARDES; DJ: 30/06/2011)

Portanto, diante da inobservância das formalidades necessárias à contratação por analfabeto, o instrumento é nulo de pleno direito, razão pela qual se mostram indevidos os descontos referentes à suposta renegociação da dívida realizados no benefício previdenciário do autor-apelado.

Desse modo, não há dúvida de que a instituição financeira não adotou os cuidados necessários ao celebrar contrato de renegociação de empréstimo sem as formalidades legais em nome de pessoa analfabeta. Daí porque a dívida imputada ao autor é ilegítima, já que oriunda de contrato nulo de pleno direito.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, em razão do ocorrido, o autor foi obrigado a contratar advogado e ajuizar esta ação, o que, certamente, abalou seu sossego, notadamente diante dos descontos mensais indevidos em seu benefício de aposentadoria.

Ressaltadas essas questões, conclui-se que é patente o dano moral sofrido pelo autor-apelado.

Por conseguinte, sendo inconteste o dano moral causado ao apelante, mister analisar o quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00.

No tocante ao valor da indenização, como cediço, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.

Nessa linha de ideias, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos específicos, tem aplicado o chamado "método bifásico" para quantificar o dano moral, pelo qual, primeiro, "arbitra-se o valor básico da indenização, considerando o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria".

Posteriormente, "na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias." (Vide REsp. nº 710.879; REsp.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nº 959.780; REsp. nº 1.197.284; REsp. nº 1.152.541 e REsp. nº 1.243.632.)

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, como ressaltado, os descontos foram realizados no provento de aposentadoria do autor, privando-o injustamente de seus rendimentos.

Registre-se, ainda, que tal constrangimento poderia ter sido facilmente evitado por uma simples atitude do réu de agir com mais diligência em suas atividades, o que não pode ser admitido dentro da normalidade, mormente se observada a estrutura organizacional e o poderio econômico do BANCO PAN S.A.

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta outros julgamentos já proferidos por esta Câmara, inclusive, em processos que relatei, versando sobre a justa quantificação dos danos morais, hei por bem manter a indenização fixada em primeiro grau (R\$ 5.000,00), quantia que não configura uma premiação.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, incólume, a sentença recorrida.

Custas recursais, pelo apelante. Nos termos do art. 85 do Novo CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JD. CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"